

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 210, DE 2024.**

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, e dá outras providências.

### **EMENDA N° de 2024**

Dê-se ao inciso II do art. 6º-A do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º-A

.....  
.....  
.....  
.....

II - até 2030, a programação, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e encargos do Poder Executivo ou órgãos autônomos dele descentralizados do Poder em que se verificar o decréscimo nominal, acima do índice inferior de que trata o art. 5º, § 1º, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo restringir os efeitos de eventual déficit primário ao Poder Executivo, sem que haja prejuízo à autonomia e independência do Poder Judiciário. O Poder Judiciário, por sua natureza, possui independência administrativa e financeira,



\* C D 2 4 9 8 3 5 4 9 8 6 0 0 \*

sendo essencial que suas despesas com pessoal e encargos sejam excluídas de qualquer limitação que possa ser imposta em virtude de déficit primário do Poder Executivo.

Com a redação proposta, o Judiciário e o Poder legislativo poderão ser impactados por restrições orçamentárias aplicáveis ao Executivo, afetando a execução de suas despesas, incluindo a gestão de pessoal, que não necessariamente contribui para o déficit primário. Tal situação pode comprometer a eficiência administrativa e a continuidade dos serviços prestados à sociedade, além de interferir na autonomia dos Poderes.

A limitação de despesas com pessoal no Poder Judiciário pode prejudicar, inclusive, o processo de renovação de quadros e ingresso de novos servidores, vital para a manutenção de sua capacidade operativa, especialmente em momentos de crescimento vegetativo das despesas com pessoal, que podem ultrapassar o limite de 0,6% ao ano, afetando as correções de remuneração e os ajustes de salários em relação à inflação.

Adicionalmente, é importante ressaltar que, conforme a Lei Complementar nº 200/2023, que repisou os limites orçamentários e o teto de gastos (antes previsto pela Emenda Constitucional 95), a autonomia dos Poderes deve ser respeitada. O Judiciário, diferente do Executivo, possui despesas predominantemente obrigatórias e essencialmente vinculadas ao cumprimento de suas funções constitucionais, o que impede a aplicação de limitações orçamentárias que possam comprometer seu funcionamento adequado.

Portanto, a presente emenda visa garantir que a sanção prevista em caso de déficit primário se aplique exclusivamente ao Poder responsável pelo déficit primário, garantindo que a limitação das despesas seja aplicada apenas àquele que originar a situação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2024.



\* C D 2 4 9 8 3 5 4 9 8 6 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

Apresentação: 17/12/2024 13:42:43.247 - PLEN  
EMP 13 => PLP 210/2024  
**EMP n.13**



\* C D 2 2 4 9 8 3 5 4 9 8 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249835498600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro